



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Texto referência para a Audiência Pública sobre as Diretrizes
para a Política de Extensão na Educação Superior Brasileira**

Minuta de Projeto de Resolução

Comissão:

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

Agosto – 2018

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE ____ DE 20__

Estabelece as Diretrizes para Extensão do Sistema Federal de Educação nas Instituições de Educação Superior Brasileira.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 207, estabeleceu que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

Considerando que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, ampliou o alcance da Extensão na Educação Superior para todas as Instituições de Educação Superior ao estabelecer pelo Art. 43 as finalidades da educação superior;

Considerando que o Art. 77 da Lei nº 9.394/96 estabelece que as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo;

Considerando a Lei nº 11.892/2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, atribuindo-lhes responsabilidades concernentes à Extensão;

Considerando que a Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, estabelece na Estratégia 12.7 assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de Extensão na Educação Superior, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

Considerando a multiplicidade de conceitos sobre a Extensão na Educação Superior existentes no País e que concepção sobre Extensão na Educação Superior é basilar para garantir a consecução das políticas públicas para a Educação Superior e seus desdobramentos nas diferentes categorias de Instituições de Educação Superior – IES que compõem o Sistema Nacional de Educação, bem como as relações de apoio, desenvolvimento e colaboração entre os níveis educacionais.

Considerando a extensão como dimensão pedagógica essencial à formação superior, ao exercício e aprimoramento profissional,

Considerando que nas definições do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES como balizamento para Avaliação Institucional e de cursos as políticas de extensão devem ser coerentes com o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da IES sendo as atividades extensionistas praticadas vinculadas ao processo de formação discente com relevância acadêmica, científica e social;

Considerando a produção em extensão como um indicador acadêmico de qualidade institucional;

Considerando que nas normas estabelecidas pela CAPES nos requisitos de implantação e avaliação dos programas de pós-graduação que incluem a inserção social como item obrigatório o que constitui um cenário de valorização de uma extensão com impacto social, tecnológico, econômico, educacional e cultural, conduzida de forma planejada e eficaz na consecução de objetivos que transforme a sociedade;

Considerando a Política Nacional de Extensão Universitária, publicada em 2012 pelo Fórum Nacional de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras e os Referenciais para a

construção de uma Política Nacional de Extensão nas ICES, publicados em 2013 pelo Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e Instituições de Ensino Superior Comunitárias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Do Conceito e Abrangência

Art. 1º A Extensão Universitária é um processo interdisciplinar educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre as Instituições de Ensino Superior e outros setores da sociedade, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 2º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as **Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira**, definindo princípios, fundamentos e procedimentos que serão observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior do País.

Art. 3º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira aplicam-se ao Sistema Federal de Educação.

Art. 4º Estas Diretrizes regulamentam, ainda, as ações de extensão como diretrizes curriculares dos cursos, como componentes curriculares dos cursos, considerados os aspectos vinculados à formação dos estudantes, constantes dos Projetos Políticos Institucionais conforme perfil do egresso estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos – PPC e demais documentos institucionais.

CAPÍTULO II Das Diretrizes e Princípios

Art. 5º São Diretrizes da Extensão na Educação Superior, que estruturam sua concepção e prática:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade configurada pelo diálogo, a troca de conhecimento, a participação e o contato com as questões sociais complexas contemporâneas;

II - a formação cidadã dos estudantes marcada e constituída pela vivência, dos seus conhecimentos de modo interprofissional e interdisciplinar, valorizada e integrada ao currículo;

III - a produção de mudanças na própria IES e nos demais setores da sociedade a partir da construção de conhecimentos;

IV - a articulação ensino-extensão-pesquisa ancoradas num processo pedagógico único, interdisciplinar, educativo, científico e político.

Art. 6º São Princípios da Extensão na Educação Superior, que estruturam sua concepção e prática:

I - a contribuição na formação integral dos estudantes, estimulando formação do estudante como cidadão crítico e responsável;

II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade;

III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das IES, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico racial, direitos humanos e educação indígena;

IV - a promoção da reflexão ética sobre a dimensão social do ensino e da pesquisa;

V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico social e cultural;

VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada IES;
VII - a atuação na produção e construção de conhecimentos voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, atualizado e coerente com a realidade brasileira.

Art. 7º Consideram-se ações de extensão aquelas que se enquadrem nas seguintes modalidades:

I - Programas

II - Projetos

III - Cursos e oficinas

IV - Eventos

V - Prestação de serviços.

Parágrafo único. Serão consideradas ações de extensão se envolverem diretamente comunidades externas à IES e com o protagonismo dos discentes em sua execução, no termos desta Resolução e com as regulamentações próprias.

Art. 8º Para efeito do cumprimento da política de extensão as IES deverão incluir em seu PDI, os seguintes fatores, entre outros:

I - conceito de Extensão na Educação Superior consoante ao definido na presente resolução, a ser aplicado na formulação dos Projetos Pedagógicos e Planos Curriculares dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação;

II - forma de registro a ser aplicado na IES, descrevendo os tipos de ações de Extensão na Educação Superior que serão desenvolvidos;

III - as estratégias de acreditação curricular e da participação dos estudantes nas ações de Extensão na Educação Superior;

IV - a estratégia de implantação de um processo de autoavaliação da Extensão na Educação Superior, descrevendo os níveis de avaliação, os indicadores, dimensões e instrumentos que serão utilizados para garantir a realização de ações de Extensão que cumpram o conceito estabelecido no artigo 1º;

V - a estratégia de financiamento das ações.

CAPÍTULO III

Da Avaliação

Art. 9º A Extensão estará sujeita a uma contínua autoavaliação crítica, voltada para seu aperfeiçoamento em suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e outras dimensões acadêmicas.

Art. 10. A avaliação da Extensão na IES deverá contemplar:

I - a identificação da pertinência da utilização das ações de Extensão na acreditação curricular;

II - a contribuição das ações de Extensão da IES no atingimento dos objetivos do PDI e dos PPCs; e

III - a demonstração dos resultados alcançados junto ao público participante.

Art. 11. Competirá à IES explicitar os indicadores que serão utilizados para a autoavaliação continuada da Extensão.

Art. 12. A avaliação da Extensão, efetuada pelos agentes reguladores, considerará para efeito de autorização e reconhecimento de cursos e para o credenciamento e credenciamento das IES, dentre outros, os seguintes fatores:

I - o cumprimento de, no mínimo, 10% da carga horária de cada curso de graduação, pelos estudantes, por meio da atuação em programas e projetos de extensão, os quais deverão fazer parte do currículo dos cursos;

II - a articulação das ações de extensão com as atividades de ensino e pesquisa da IES;

III - a integração dos docentes responsáveis pelas ações de extensão ao corpo docente dos cursos de graduação, devendo sua titulação ser condizente com a exigida para o funcionamento dos cursos e da IES.

§ 1º Aos estudantes, é garantido o direito de realizar atividades de extensão referentes ao

inciso I deste artigo no mesmo turno em que estejam matriculados.

§ 2º Aos estudantes, é facultado participar de quaisquer ações de extensão mantidas pela IES, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados na respectiva ação.

Art. 13. Nos cursos na modalidade a distância, as atividades de extensão serão realizadas presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial em que o estudante esteja matriculado, seguindo-se, no que couber, as demais regulamentações válidas para atividades do EaD.

CAPÍTULO IV

Do Registro

Art. 14. Os currículos dos cursos de graduação ressaltarão o valor das ações extensionistas, caracterizando adequadamente a participação dos estudantes nas ações e permitindo a obtenção de créditos curriculares após a sua devida avaliação.

Art. 15. As ações de Extensão das Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Educação terão sua proposta, desenvolvimento e conclusão registrados, documentados e analisados de forma a organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Art. 16. O planejamento e execução das ações de extensão estarão previstos no Projeto Político Institucional (PPI), Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, nos PPCs e na autoavaliação institucional, cuja construção deve ser participativa, de modo a atender a Política de Extensão da IES.

Parágrafo único. As ações de extensão serão sistematizadas, acompanhadas, registradas, fomentadas e avaliação por instâncias administrativas responsáveis conforme definido no âmbito da IES.

Art. 17. As ações de Extensão serão registradas na documentação do estudante como forma de reconhecimento da Extensão em sua dimensão formativa.

Art. 18. As ações de Extensão serão registradas na documentação dos docentes e poderão ser consideradas pelas IES em seus processos de progressão funcional.

Art. 19. As IES estabelecerão a forma de participação, registro e valorização dos servidores técnicos não docentes nas ações de Extensão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. As ações de extensão poderão ser realizadas conjuntamente por duas ou mais IES em parceria, facultando-se a mobilidade interinstitucional de estudantes, docentes e servidores técnicos.

Art. 21. As ações enquadradas como extensionistas serão gratuitas ao público participante e contemplarão explicitamente todas as diretrizes constantes no Art. 5º.

Art. 22. A realização de atividades de extensão deve ser um dos elementos considerados para os processos de progressão funcional dos docentes, previsto no plano de carreiras.

Art. 23. As instituições de ensino superior terão o prazo de até 2 anos, a contar da data da homologação, para a implantação do disposto nestas diretrizes

Art. 24. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.